

Parecer 17/2026

Processo: 177.00000451/2026-08

Interessado: Secretaria de Transportes de Campinas

Assunto: Impossibilidade técnica de aplicação da suspensão do direito de dirigir em infrações auto suspensivas específicas.

1. Relatório / Histórico

Trata-se de solicitação formulada pelo Senhor Fernando de Caires Barbosa, Secretário Municipal de Transportes da cidade de Campinas, por meio da qual requer o posicionamento deste Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN/SP) acerca da padronização dos procedimentos ou da revisão das diretrizes de aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir em infrações auto suspensivas específicas.

Alternativamente, o requerente sugere o acionamento do órgão máximo executivo de trânsito da União para viabilizar a efetiva aplicação da legislação em vigor pelos órgãos autuadores municipais.

O pleito justifica-se na constatação de que a execução da referida penalidade depende crucialmente de transações sistêmicas a serem disponibilizadas pela Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN), as quais inexistem até o presente momento.

Inicialmente, esclarecemos que, desde a publicação da [Resolução CONTRAN nº 844, de 9 de abril de 2021](#) (que alterou a [Resolução CONTRAN nº 723/2018](#)), este CETRAN/SP tem atuado proativamente junto à SENATRAN. Foram formalizados reiterados pedidos para a célere implementação das transações no sistema, indispensáveis para dar cumprimento às disposições legais e regulamentares cuja vigência estava originalmente prevista para iniciar-se em 12 de abril de 2021.

Contudo, em vez da adequação sistêmica esperada, a única providência concreta à época foi de cunho estritamente normativo, consubstanciada na edição da [Lei nº 14.229, de 21 de outubro de 2021](#). Referido diploma postergou a eficácia das novas competências ao inserir o art. 338-A no [Código de Trânsito Brasileiro \(CTB\)](#), estabelecendo o seguinte cronograma:

"Art. 338-A. As competências previstas no inciso XV do caput do art. 21 e no inciso XXII do caput do art. 24 deste Código serão atribuídas aos órgãos ou entidades descritos no caput dos referidos artigos a partir de 1º de janeiro de 2024."

Diante desse cenário e buscando mitigar as lacunas operacionais, este Colegiado empenhou-se em debater exaustivamente os detalhes e gargalos da medida em todas as instâncias colegiadas disponíveis, com destaque para as

reuniões do Fórum dos Conselhos Estaduais de Trânsito (FOCOTRAN) e do Fórum Paulista de Secretários Municipais de Trânsito, haja vista a persistência de severas dúvidas jurídicas e operacionais para a escorreita aplicação da penalidade pelos municípios.

Decorridos dois anos da edição da referida lei, e ante a iminência da entrada em vigor do comando do art. 338-A sem que a SENATRAN houvesse adotado qualquer medida de suporte tecnológico, o tema foi novamente levado à pauta do Fórum Paulista de Secretários, realizado no município de Praia Grande/SP. Naquela oportunidade, o CETRAN/SP participou ativamente da lavratura da Carta nº CT.FP 035/2023, encaminhada diretamente ao Secretário Nacional de Trânsito, exigindo a disponibilização das ferramentas tecnológicas e o cumprimento da competência institucional daquela Secretaria da União.

Ocorre que, a despeito dos intensos esforços articulados pelos órgãos paulistas integrantes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), não se obteve êxito prático. Até a presente data, não houve manifestação ou providência por parte da SENATRAN para a superação do impasse técnico, o que gera manifesto prejuízo à aplicação das medidas legais voltadas à preservação da segurança viária.

Por fim, em paralelo às cobranças de natureza administrativa, este Colegiado acompanha a tramitação de duas iniciativas de ordem legislativa no Congresso Nacional: os Projetos de Lei nº 8.085/2014 e nº 3.224/2023.

Ambas as propostas visam reordenar as competências de trânsito, restituindo aos Órgãos Executivos Estaduais de Trânsito (DETRANs) a atribuição privativa para a aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir decorrente do cometimento de infrações específicas (auto suspensivas), retornando ao modelo de centralização originalmente vigente.

2. Conclusão e Encaminhamento

Diante do exposto, este CETRAN/SP manifesta total convergência com as preocupações apresentadas pelo Secretário Municipal de Campinas. Restea evidente que os órgãos municipais se encontram materialmente impossibilitados de exercer a plenitude da competência fixada pelo [CTB](#) por exclusiva omissão técnica do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Desse modo, este Conselho delibera por:

I) cientificar formalmente o requerente acerca do histórico de gestões infrutíferas realizadas junto à SENATRAN;

II) formalizar nova representação em caráter de urgência junto à SENATRAN e ao CONTRAN, instruída com o presente expediente, alertando para a insegurança jurídica e a impunidade geradas pela ausência das transações sistêmicas;

III) estudar, no âmbito do CETRAN/SP, a viabilidade técnica de utilização das ferramentas e sistemas informatizados do DETRAN/SP para que os órgãos municipais de trânsito possam exercer a competência de aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir. Esta alternativa transitória a ser regulamentada por Deliberação do



CETTRAN/SP, vigorará até a deliberação formal da SENATRAN, inspirando-se no modelo implementado no Rio Grande do Sul;

IV) manter o monitoramento dos Projetos de Lei nº 8.085/2014 e nº 3.224/2023 como solução estrutural definitiva para a pacificação da matéria;

V) encaminhar cópias para os órgãos de controle.

São Paulo, 28 de julho de 2026.

José Luiz Nakama
Conselheiro Relator

Marco Fabrício Vieira
Conselheiro Revisor

Parecer relatado e aprovado na 55ª Sessão Ordinária do Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo-CETTRAN.SP, no dia 28/07/2026